



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861694 - SC (2025/0056079-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : HAMILTON BERNARDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : LEOMIR MIGUEL SCHEFFER

INTERES. : VALERI DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentando-se na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ, e na adequação da dosimetria da pena, considerando a culpabilidade e as consequências do crime.

2. O agravante foi condenado pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal. A defesa alegou violação aos artigos 156, 381, III, e 386, VII, do Código de Processo Penal, além do art. 59 do Código Penal, e requereu a absolvição pela inexistência de prova do dolo, ou, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais por ocorrência de *bis in idem*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por inserção de dados falsos em sistema de informações pode ser mantida diante da alegação de insuficiência de provas e se a dosimetria da pena importou em *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ, ao não admitir a rediscussão de provas, uma vez que a materialidade, autoria e dolo foram comprovados por meio de provas documentais e depoimentos.

5. A exasperação da pena-base, quanto à culpabilidade, não configura *bis in idem*, pois foi fundamentada na sofisticada premeditação da empreitada delitiva e nas consequências do crime, que extrapolam o mero prejuízo ao erário.

6. A decisão recorrida demonstrou que a fixação da pena foi justa e proporcional, fundamentando o seu aumento em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 2. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada em elementos concretos que extrapolem as elementares do tipo penal, sem configurar *bis in idem*".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 313-A; CPP, arts. 156, 381, III, 386, VII; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861694 - SC (2025/0056079-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : HAMILTON BERNARDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : LEOMIR MIGUEL SCHEFFER

INTERES. : VALERI DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentando-se na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ, e na adequação da dosimetria da pena, considerando a culpabilidade e as consequências do crime.

2. O agravante foi condenado pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal. A defesa alegou violação aos artigos 156, 381, III, e 386, VII, do Código de Processo Penal, além do art. 59 do Código Penal, e requereu a absolvição pela inexistência de prova do dolo, ou, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais por ocorrência de bis in idem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por inserção de dados falsos em sistema de informações pode ser mantida diante da alegação de insuficiência de provas e se a dosimetria da pena importou em *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ, ao não admitir a rediscussão de provas, uma vez que a materialidade, autoria e dolo foram comprovados por meio de provas documentais e depoimentos.

5. A exasperação da pena-base, quanto à culpabilidade, não configura *bis in idem*, pois foi fundamentada na sofisticada premeditação da empreitada delitiva e nas consequências do crime, que extrapolam o mero prejuízo ao erário.

6. A decisão recorrida demonstrou que a fixação da pena foi justa e proporcional, fundamentando o seu aumento em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 2. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada em elementos concretos que extrapolem as elementares do tipo penal, sem configurar *bis in idem*".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 313-A; CPP, arts. 156, 381, III, 386, VII; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Hamilton Bernardes contra decisão que negou provimento ao recurso especial. A decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ, e na adequação da dosimetria da pena, considerando a culpabilidade e as consequências do crime (e-STJ fls. 1679-1689).

O recorrente alegou insuficiência de provas para a condenação, argumentando que a condenação se baseou em suposições e que não há prova concreta de que o réu tenha inserido dados falsos no sistema do INSS. Sustentou que a utilização de sua senha não é prova cabal de autoria e que as senhas eram trocadas entre servidores. Ademais, afirmou que nenhum dos beneficiários o apontou como responsável pela obtenção do benefício fraudulento.

Quanto à dosimetria da pena, o recorrente argumentou que a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime configura *bis in idem*, pois não há dados concretos que justifiquem a exasperação da pena. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja conhecido o recurso especial e acolhida a pretensão de absolvição ante a insuficiência da prova para a condenação, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base no mínimo legal, afastando-se a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

O Ministério Público Federal destacou que a pretensão de reforma do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 /STJ. Além disso, argumentou que a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada com base em dados concretos, considerando a sofisticada premeditação da empreitada delitiva e os prejuízos sistêmicos causados, que extrapolam o mero prejuízo ao erário, afetando a credibilidade e a sustentabilidade do sistema previdenciário (fls. 1726-1730).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 1681-1689):

O agravante foi condenado pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal. A defesa alega violação aos artigos 156, 381, III, e 386, VII, do Código de Processo Penal, além do art. 59 do Código Penal, e requereu a absolvição do agravante pela inexistência de prova do dolo, e subsidiariamente, requer o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais por ocorrência de *bis in idem*.

Quanto à alegação de ausência de provas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial não se presta à reapreciação de elementos fático-probatórios, devendo o recorrente delimitar com precisão os contornos jurídicos da tese invocada e demonstrar que sua análise prescinde de nova incursão nos fatos da causa, partindo das premissas fáticas já estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Para que o recurso especial ultrapasse o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, é necessário que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já

fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório. Alegações genéricas de ofensa à norma federal, dissociadas de uma demonstração clara de que os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia estão devidamente consolidados no acórdão recorrido, não afastam a incidência da referida súmula.

Ou seja, deve haver demonstração que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas; explicar que não há necessidade de revolvimento da moldura fática definida pelas instâncias ordinárias; e indicar precisamente quais premissas fáticas são imutáveis. Não basta alegar genericamente que a análise é jurídica ou interpretativa.

No caso, o agravante sustenta que houve insuficiência de provas para a condenação, argumenta que a condenação se baseou em suposições e que não há prova concreta de que o réu tenha inserido dados falsos no sistema do INSS.

Já a decisão recorrida pelo recurso especial, assentou que a materialidade, autoria e dolo foram comprovados por meio de provas documentais e depoimentos, destacando que o réu agiu para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, conforme fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1390-1398).

O acórdão recorrido destacou que a atuação do recorrente foi demonstrada por meio de robusta prova documental, notadamente os relatórios de auditoria do sistema do INSS, que registraram o uso de seu login de servidor autorizado para realizar as inserções fraudulentas que resultaram na concessão de benefícios previdenciários indevidos (...)

Nessa questão, as instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que a autoria e materialidade delitivas estão comprovadas é insuscetível de modificação nesta Corte.

O recorrente busca, na verdade, rediscutir a avaliação das provas realizadas pelas instâncias ordinárias, ao alegar insuficiência de provas. No entanto, a decisão recorrida já estabeleceu que as provas documentais e testemunhais são suficientes para comprovar a autoria e o dolo do réu. A tentativa de desqualificar essas provas implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, constata-se que o recurso especial, quanto ao pedido de absolvição por ausência de provas, veicula pretensão que pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que atrai, de forma inequívoca, a incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

Dessa forma, constata-se que o recurso especial, quanto ao pedido de absolvição pela suposta ausência de provas, veicula pretensão que pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que atrai, de forma inequívoca, a incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao argumento de na dosimetria da pena, a decisão *bis in idem* recorrida assim justificou a exasperação da pena (fls. 1397):

(...)

A exasperação da pena-base, quanto à culpabilidade, não configura *bis in idem*. O Tribunal de origem fundamentou o desvalor da referida circunstância na "sofisticada premeditação da empreitada delitiva" (e-STJ fl. 1397), considerando a complexa "teia de fraudes que envolveram o delito" (e-STJ fl. 1392). Tal fundamentação não se confunde com

os elementos intrínsecos ao tipo penal pois evidencia um maior grau de reprovabilidade da conduta, que extrapolou a mera inserção de dados falsos para se organizar em um esquema criminoso complexo e estruturado, o que denota planejamento e audácia superiores ao comum para o delito.

De igual modo, a valoração negativa das consequências do crime foi devidamente justificada e não se mostra inerente ao tipo penal. O acórdão ressaltou que a conduta causou " prejuízos sistêmicos " e potencial de comprometer " a concessão de benefícios previdenciários às gerações futuras" (e-STJ fl. 1396), além de gerar "repercussão negativa das condutas criminosas na imagem da Administração Pública, mais especificamente da Previdência Social Brasileira" (e-STJ fl. 1397). Tais fundamentos extrapolam o mero prejuízo ao erário, para alcançar um dano à credibilidade e à sustentabilidade do sistema previdenciário como um todo.

Verifica-se que a decisão está correta ao negar o recurso, pois aplicou a jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 7) ao não admitir a rediscussão de provas. Além disso, demonstrou que a fixação da pena foi proporcional, fundamentando o seu aumento em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal, afastando-se a alegação de *bis in idem*.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0056079-4

AgRg no
AREsp 2.861.694 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50060585920134047200 50074410420154047200

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	: LEOMIR MIGUEL SCHEFFER
AGRAVANTE	: VALERI DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ZAMIR PEREIRA
CORRÉU	: ROSANA APARECIDA REGIS DA ROCHA
CORRÉU	: VALDOMIRO ALVES SOBRINHO
CORRÉU	: EVALDO SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: TERESINHA MARIA DE BRITO
CORRÉU	: JOSE BEIRO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: LEOMIR MIGUEL SCHEFFER
INTERES.	: VALERI DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155-114940341<@ 2025/0056079-4 - AREsp 2861694 Petição : 2025/0060642-7 (AgRg)